



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003839/95-88  
Recurso nº. : 14.125  
Matéria : IRPF - EX.: 1995  
Recorrente : VERONICE DE ALMEIDA PIERI  
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP  
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-43.519

IRPF - FÉRIAS INDENIZADAS MONETARIAMENTE - As férias e licenças-prêmio não gozadas pelo contribuinte, qualquer que seja a motivação, e recebidas em pecúnia, são tributáveis pelo Imposto de Renda, uma vez que as isenções e não incidências requerem, pelo princípio da estrita legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VERONICE DE ALMEIDA PIERI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

  
26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.003839/95-88  
Acórdão nº : 102-43.519  
Recurso nº : 14.125  
Recorrente : VERONICE DE ALMEIDA PIERI

**RELATÓRIO**

Originou-se o presente processo com a notificação de fls. 05, que exigiu da Contribuinte em epígrafe imposto a pagar no valor equivalente a 324,65 UFIR, tal exigência se deu em virtude de haver a fiscalização alterado valores das linhas relativas a rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e rendimentos isentos e não tributáveis.

Não se conformando com a exigência, tempestivamente apresentou a interessada a impugnação de fls. 01/03, onde pede a invalidação da notificação emitida e diz que agiu de boa fé, entendendo serem as gratificações por ela recebidas rendimentos não tributáveis.

A autoridade de primeira instância indeferiu a impugnação quanto ao mérito e manteve o lançamento, ementando a matéria da seguinte forma: "FÉRIAS NÃO GOZADAS – A parcela recebida a título ou em decorrência de férias ou de licença prêmio, é considerada do trabalho assalariado e comporá base de cálculo do imposto de renda".

Irresignado com a decisão que lhe foi desfavorável, fez a Contribuinte anexar aos autos suas razões de recurso voluntário de fls.32/35, onde cita a súmula 125 do STJ que diz: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda"

Manifestou-se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no sentido de manter-se a decisão ora recorrida em suas contra-razões de fls.41/42.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.003839/95-88  
Acórdão nº. : 102-43.519

**VOTO**

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Conheceu-se do recurso voluntário por preencher os requisitos de lei.

A matéria é por demais conhecida do egrégio colegiado. De fato, a Câmara vem julgando continuamente a matéria e de maneira unânime tem entendido que a isenção tributária ou a não incidência de imposto de renda sobre rendimentos provenientes de trabalho com vínculo empregatício são tão somente aquelas definidas em texto legal, que tenha obedecido estritamente os regramentos exigidos nas disposições constitucionais de 1988.

Claro está que também é o entendimento da ilustríssima Procuradoria da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, como pode-se observar por suas contra-razões recursais de fls. 41/42, que exaurem a matéria em nosso ponto de vista, devendo ser entendidas como se aqui houvésemos reproduzido-as "In totum", mas que por economia processual deixamos de fazê-lo.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que dos autos constam, em especial as razões de decidir de primeira instância, que se impõem por seus próprios fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1998.

  
FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI